



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001690-40.2016.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Fernando C.L.polito Campinas Epp e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível  
 >>:  
 fmd

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Pestana de Abreu**

Vistos.

Trata-se da *Ação de Recuperação Judicial* das empresas **FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS – EPP** – inscrita no CNPJ nº 02.278.534/0001-00 e **IVONE MARIA RAHD ME**, inscrita no CNPJ nº 66.158.759/0001-05, cujo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 562/593, deliberado pelos credores e aprovado, nos moldes do artigo 45 da Lei 11.101/2005, em 12.12.2017, e a decisão de homologação do PRJ e concessão da RJ foi disponibilizada na imprensa oficial em 23.01.2018 (fls. 872/873).

Todavia, a decisão homologatória foi objeto de Agravo de Instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo. O trânsito em julgado do acórdão se deu em 14.05.2019. Ademais, em razão da Pandemia que assolou o país, foi requerido pelas recuperandas a suspensão do cumprimento do plano. O pedido foi acolhido às fls. 1.123/1.128, permanecendo suspensos os pagamentos por seis meses, de modo que as Recuperandas retomaram os pagamentos a partir de janeiro/21.

Sendo assim, alega a Administradora Judicial que o prazo de 02 (dois) anos do biênio de fiscalização se perpez em 14.05.2021 e requereu o encerramento da Recuperação Judicial uma vez que as recuperandas estão cumprindo com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial durante este período.

Houve a concordância das recuperandas (fls. 1631/1632).

O Ministério Público, em parecer final, também opinou pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 1707/1708).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas-SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o relatório, fundamento e decido.**

Primeiramente, verifico que no dia 20 de junho de 2022 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o edital dando ciência da consolidação do quadro geral, e que não houve qualquer manifestação de credores (fls. 1687).

Posto isso, HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores Consolidado, juntado às fls. 1.624, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Passo à análise do mérito considerando que a marcha processual lógica é que após os dois anos de fiscalização, havendo o cumprimento regular do plano, proceda-se à extinção da recuperação.

Uma vez que o processo de recuperação judicial visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não se vislumbra possível que o procedimento perdue *ad eternum*. Até porque, segundo o art. 47 da Lei 11.101/05, o objetivo da recuperação judicial é o de “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (...)*”.

Sobre esta perspectiva, verifica-se que o art. 61 da respectiva Lei dispõe que: “*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência*”.

Em outras palavras, a recuperanda permanecerá nesta condição pelo prazo de 02 anos a partir da concessão da recuperação judicial, isto, desde que cumpridas as obrigações previstas para aquele período. Assim, se cumpridas as obrigações vencidas durante o período de fiscalização, por força expressa do art. 63 do mesmo diploma legal, caberá ao juiz decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Segundo se infere dos autos, o Administrador Judicial já apresentou relatório circunstanciado às fls. 1619/1623, aduzindo que o período de fiscalização de dois anos de que trata o *caput* do artigo 61, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências já transcorreu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Conforme aprovado no plano de recuperação judicial homologado nos autos há apenas uma classe de credores, sendo ela a de quirografários, cujo pagamento foi homologado com deságio de 60% em 144 parcelas e atualização através da TR acrescido de juros de 6% ao ano.

As recuperandas estão cumprindo com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial, o que viabiliza o encerramento da presente demanda.

Ademais, importante consignar que o Plano de Recuperação Judicial previu na sua Cláusula “Proposta de Pagamento – Disposições Gerais”, que caberia aos credores fornecerem seus dados bancários com 15 dias de antecedência do início dos pagamentos. Não sendo indicada a conta bancária, o numerário ficaria 30 dias à disposição no caixa da empresa e, caso não fosse resgatado pelo credor os valores retornariam para o fluxo de caixa da empresa e não seria considerado como descumprimento do PRJ.

Dessa maneira, conforme atestado pelo Administrador Judicial e pelas Recuperandas, corroborado pelos documentos juntados, houve o cumprimento de todas as obrigações vencidas previstas no plano durante o período de prova, que compreende os dois anos seguintes ao da concessão da recuperação.

Eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, pois o credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo. Pois, depois de ter seu crédito reconhecido judicialmente, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não há mais que se falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que se decidam todas as impugnações de crédito e sejam cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, na grande maioria das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre buscando à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Vale ressaltar que o encerramento da presente recuperação judicial não traz qualquer prejuízo aos credores, nem às recuperandas. Ao contrário, só traz vantagens. As recuperandas voltarão a “andar com suas próprias pernas”, eliminando-se a pecha de empresa em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas-SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dificuldade financeira e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Dessa forma, as impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial podem prosseguir (como ações ordinárias ou simplesmente como incidentes autônomos) e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso à perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do CPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado.

Já, com relação as novas ações que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Esse é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. CRÉDITO HABILITADO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS NA FORMA DE PEDIDO DE IMEDIATO PAGAMENTO, COM AS MESMAS CONDIÇÕES EXISTENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA OS CREDITORES DA CLASSE TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158697-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas-SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença de encerramento – Insurgência dos credores trabalhistas contra a determinação do Juízo a quo para que as respectivas habilitações e impugnações pendentes de julgamento sejam apreciadas no juízo da recuperação – Inconformismo que merece prosperar – Devida a remessa dos incidentes ainda não julgados em definitivo para a Justiça especializada, pois, com o encerramento da recuperação, não faz sentido que o juízo continue apreciando as respectivas habilitações e impugnações de créditos – Necessária apenas a observância ao deságio aprovado no plano de recuperação, se o crédito a ele se submeter, pois a adoção do processo ordinário afigura-se despendiosa – Perfeitamente possível, aliás, a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convalidada em falência – **Existência de incidentes da recuperação pendentes de julgamento que não obsta o encerramento do período de fiscalização** – Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa após o biênio legal que poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra – Entendimento que melhor se coaduna com a interpretação sistemática da LRF, e com a doutrina e jurisprudência especializadas – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0005700-55.2008.8.26.0299; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2017; Data de Registro: 18/04/2017) – grifo.

Frisa-se que, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é importante definir quais são os credores que devem receber de acordo com o plano, e aqueles que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas-SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não forem contemplados, devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Quanto aos honorários devidos pela recuperanda ao Administrador Judicial, ausente qualquer reclamação no sentido de que não estão sendo pagos, tenho por regular o adimplemento desta verba.

Evidentemente, com relação aos credores que não apresentaram seus dados bancários, não podem ser classificadas como vencidas e, portanto, não possuem força para impedir o encerramento da presente recuperação.

Sobre as penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, deverá a Administradora Judicial listar e encaminhar cópia da presente sentença, informando que o crédito, se ainda não quitado, deverá ser executado individualmente. Pois, a recuperação judicial apenas nova os créditos sujeitos aos seus efeitos e com a decretação do encerramento da recuperação judicial, não há e nem haverá crédito executado ou depositado nos autos da recuperação judicial, passível de penhora no rosto dos autos.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de penhora no rosto dos autos. Manutenção. Crédito perseguido pela agravante se encontra novado pelo plano de recuperação judicial e deverá ser pago diretamente pela recuperanda à credora, sem interferência direta do juízo. Escoado o prazo bienal previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 e cumpridas as obrigações vencidas em tal período, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial, motivo pelo qual não há e nem haverá crédito executado ou depositado nos autos da recuperação judicial, passível de penhora no rosto dos autos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202118-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 06/02/2017)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas-SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Posto isso, DECLARO que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas **FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS – EPP** – inscrita no CNPJ nº 02.278.534/0001-00 e **IVONE MARIA RAHD ME**, inscrita no CNPJ nº 66.158.759/0001-05 com endereço na Rua Guapuruvu, 144, Alphamall, Alphaville Campinas, CEP 13098-322, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:

a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II) pela recuperanda, se houver;

b) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

c) Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em habilitações/impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e a determinação contida nesta sentença para comunicação dos respectivos juízos de origem das penhoras no rosto dos autos).

d) Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2022.

**Anderson Pestana de Abreu**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**